



Apelação Cível nº 0234048-32.2019.8.19.0001

Origem: 11ª Vara De Fazenda Pública da Comarca da Capital

Embargos de Declaração

Embargante: Americanas S/A

Embargado: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: **0022984-42.2012.8.19.0037**. Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 – 5ª Câmara Cível.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos nos autos de **Apelação Cível nº 0234048-32.2019.8.19.0001**, em que é **embargante** Americanas S/A e **embargado** Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**



Apelação Cível nº 0234048-32.2019.8.19.0001

Origem: 11ª Vara De Fazenda Pública da Comarca da Capital

VOTO

Americanas S/A opôs embargos de declaração (indexador 436) contra acórdão proferido por este Órgão Colegiado (indexador 414), que negou provimento à apelação interposta.

Em suas razões recursais, reiterou a tese deduzida em seu apelo, especialmente o fato de que conferiu solução às reclamações feitas pelo consumidor na esfera administrativa, o que não fora impugnado pela embargada.

Apontou omissão no acórdão, no sentido de que não foram apreciadas as provas apresentadas, o que enseja o reconhecimento de cerceamento de defesa.

Requeru o acolhimento de suas razões, para que seja suprida a omissão apontada, e, em caráter infringente, seja reformada a sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso deve ser rejeitado.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material"

Analisando o acórdão embargado, inexistente a aduzida omissão.

Isso porque, tal como consignado na decisão recorrida, a ora embargante, no procedimento administrativo instaurado pelo PROCON, foi devidamente cientificada, apresentando sua resposta, bem como as provas que entendia pertinentes, não restando configurada nenhuma espécie de cerceamento de defesa.

Vejamos, *in litteris*, trechos da fundamentação do acórdão:



Apelação Cível nº 0234048-32.2019.8.19.0001

Origem: 11ª Vara De Fazenda Pública da Comarca da Capital

“(…) Não se verifica qualquer vício no procedimento administrativo capaz de invalidá-lo, tendo em vista que a apelante foi devidamente notificada e teve a oportunidade de se defender, o que ocorreu.

Ademais, a autoridade administrativa fundamentou sua decisão nos elementos de prova constantes dos autos, ressaltando-se que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que tenha cumprido o que teria acordado com o consumidor.

Dessa forma, não se vislumbra nenhuma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal”.

Ademais, na presente demanda, foi assegurada a ampla defesa e o contraditório ao recorrente, não restando configurado cerceamento de defesa, ao contrário do que consta no presente recurso.

Outrossim, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, mas, apenas, analisar as questões relativas à observância das normas procedimentais, o que ocorreu.

Assim, restou explicitado no acórdão:

“Salienta-se que o Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, cabendo-lhe, apenas, examinar sua legalidade, apurando a existência de provas para lastrear a decisão administrativa.”

Desse modo, não há omissão no *decisum*.

Depreende-se das alegações recursais que a parte recorrente pretende a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório.

Contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada.

Isto posto, **voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora